



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 2025

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital em razão da idade.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.415, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos. A proposta propõe alterar o Estatuto da Pessoa Idosa para prever, de forma expressa, a prática de discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital como infração penal.

Na **justificação**, a autora destaca a crescente digitalização dos serviços públicos e privados e o consequente aumento dos desafios enfrentados pelas pessoas idosas, que frequentemente se veem excluídas de plataformas digitais essenciais à vida social, econômica e cívica. Diante disso, ainda de acordo com a autora, a proposta busca proteger juridicamente a população idosa contra formas contemporâneas de exclusão.

O projeto não possui apensos, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.415, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Rogéria Santos, propõe alterações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital em razão da idade. Mais especificamente, o projeto acrescenta um novo artigo (96-A) ao Estatuto da Pessoa Idosa, tipificando como crime a conduta de “impedir ou dificultar o acesso aos recursos disponíveis no ambiente digital em razão da idade”.

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e as áreas de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito da matéria, a proposição revela sensibilidade diante dos desafios enfrentados por um grupo populacional que, em muitos casos, sofre com barreiras tecnológicas, práticas discriminatórias e exclusão do acesso a direitos fundamentais no mundo digital. O mérito da iniciativa da nobre autora é, portanto, evidente: trata-se de uma proposta que busca fortalecer a proteção das pessoas idosas diante de novas formas de vulnerabilidade.

Entendemos, contudo, que o projeto pode ser ainda mais eficaz com alguns ajustes de forma e de conteúdo. A redação proposta originalmente prevê como crime “impedir ou dificultar o acesso aos recursos disponíveis no ambiente digital em razão da idade”. Ocorre que essa formulação, ao ser demasiado ampla,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

pode gerar dúvidas quanto à sua aplicação prática e ao alcance penal da conduta descrita.

Com o intuito de preservar e ao mesmo tempo **aprimorar** a proposta, sugerimos sua aprovação na forma de um **substitutivo**, que acrescenta um §2º-A ao art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa alternativa reforça a proteção desejada pela autora, ao prever o aumento da pena para a conduta já tipificada no caput do art. 96. Isso nos casos em que o acesso negado ou dificultado se dê por meio ou em ambiente digital.

A redação do caput do art. 96, conforme já consta do Estatuto da Pessoa Idosa, é mais precisa, por se referir diretamente a acessos necessários à efetivação de direitos, como transporte, saúde, cultura, educação e outros serviços essenciais. O substitutivo, portanto, **mantém intacta a intenção da autora**, ao mesmo tempo em que amplia a efetividade jurídica da norma, com maior segurança e coerência com o ordenamento vigente.

Além disso, o substitutivo reconhece que o abuso praticado no meio digital tem efeitos agravados para as pessoas idosas, que frequentemente enfrentam maiores dificuldades de inclusão nesse ambiente. Dessa forma, reforça-se a proteção à dignidade, à autonomia e ao acesso a direitos por parte das pessoas idosas, sem prejuízo à clareza e aplicabilidade da norma.

Ante o exposto, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.415, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 2025

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003,
para dispor sobre a discriminação contra a pessoa
idosa no ambiente digital em razão da idade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º-A:

“Art. 96.

.....

§2º-A A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o acesso a que se refere o caput se der por ambiente ou meio digital.

..... (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250972058500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 02/07/2025 17:10:29.093 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 1415/2025

PRL n.1

